



**Prefeitura de Santo Antônio de Pádua**  
**Secretaria Municipal de Saúde**



CI/GAB nº 181/2019

Santo Antônio de Pádua, 02 de maio de 2019.

**DE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**AO: SETOR DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL**

Com cordiais cumprimentos, tem a presente a finalidade de solicitar a suspensão *sine die* do Edital 001/2019, conforme determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro através do Processo TCE-RJ 206.751-0/2019, bem como viabilização de sua publicação em mídia escrita e virtual.

Aproveitando a oportunidade, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**EVALÉRIA CAETANO JOBIM PRADO**  
Secretária Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua

**OFÍCIO PRS/SSE/CSO 12056/2019**      **Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.**

**Senhor Prefeito,**

Comunico a V.Ex.<sup>a</sup> que, em 29/04/2019, o Relator Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, que examinou o Processo TCE/RJ 206.751-0/2019, decidiu, monocraticamente, por adoção das providências constantes desta decisão.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.rj.gov.br>) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências - CPR, localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

Atenciosamente,

**SIMONE AMORIM COUTO**  
Secretária-Geral das Sessões  
ASSINADO DIGITALMENTE



EXMO. SR.  
JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - A/C REGINALDO DOS REIS CAMPOS  
PRAÇA VISCONDE FIGUEIRA, S/N, ANTIGO FÓRUM  
CENTRO - SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ CEP 28.470-000  
REF.PROC.TCE/RJ 206.751-0/2019  
OFÍCIO PRS/SSE/CSO 12056/2019  
02/003856 OF182

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**

**PROCESSO:** TCE-RJ nº 206.751-0/19  
**ORIGEM:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO  
DE PÁDUA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Art. 131-A do Regimento Interno – TCE-RJ  
(Introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 272, de 16.05.2017)

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019. SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO, INATIVAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MANIFESTAÇÃO DO JURISDICIONADO E DO CORPO TÉCNICO. PERDA DO OBJETO DA TUTELA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. DILIGÊNCIA INTERNA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.**

Cuidam os autos de Representação, interposta pela sociedade empresária Eko Ambiental Serviços e Empreendimentos Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.983.816/0001-04, com sede à Rua Mucio da Paixão, nº 426, anexo 430, Parque Turf Club, Campos dos Goytacazes/RJ, em face de supostas irregularidades cometidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio de Pádua, na condução do procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços nº. 001/2019 (processo administrativo 2096/2018), cujo objeto é a apresentação de propostas para os “serviços de transporte, incluindo coleta, tratamento/inativação e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E, com processo devidamente licenciado por órgão competente, atendendo às Unidades Básicas de Saúde, Fundação José Kezen e Policlínica Dr. Juarez Amaral de Andrade do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ”.

A licitação foi realizada no dia 22/03/2019 às 13:30 horas, razão pela qual a Representante requereu concessão de tutela provisória para suspensão do certame, no estágio em que se encontra, até que se analise o mérito da questão.

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à apreciação desta Corte de Contas. Em 05/04/2019 proferi decisão Monocrática nos seguintes termos:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Santo Antônio de Pádua, nos termos do art. 84-A, §§ 2º e 4º, do RI-TCE, para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas** a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às irregularidades trazidas à baila pela Representante; e

II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SGE**, findo o prazo do item I, com ou sem manifestação do interessado, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias úteis, tão somente quanto à necessidade de suspensão do certame no estágio em que encontrar, tendo em vista as supostas irregularidades apontadas pela Representante;

III- Pelo **RETORNO** imediato dos autos a este GA3, após a manifestação do Corpo Instrutivo;

IV- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência desta decisão.

Após o cumprimento dos prazos concedidos na referida decisão Monocrática, com o respectivo encaminhamento dos documentos cadastrados como documento eletrônico TCE-RJ nº 16.522-3/19, a Coordenadoria de Exame de Editais, em sua análise técnica, assim se manifesta, por meio da instrução constante da peça eletrônica “26/04/2019 – Informação da CEE”:

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos ao E. Plenário pronunciar-se:

I - Pelo **CONHECIMENTO** da presente representação, por possuir os requisitos de admissibilidade;

II - Pela **PROCEDÊNCIA** desta representação quanto ao mérito, pelos fatos apontados na Instrução;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Pádua, na forma do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que em prazo a ser fixado, adote as seguintes providências:

1) que o item 7.1.4.5 do Edital seja considerado ineficaz, não sendo portanto considerado para fins de qualificação técnica, de forma que

*nenhum licitante venha a ser inabilitado por não apresentar a documentação exigida pelo referido item;*

*2) que o certame seja realizado com observância ao disposto no item anterior, sendo realizada nova sessão de habilitação se necessário;*

*3) que seja encaminhado a este Tribunal as atas de julgamento do certame, demonstrando o cumprimento do disposto nos itens anteriores.*

*IV - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte;*

Retornam os autos ao meu gabinete para o prosseguimento do processo, sem manifestação do Ministério Público Especial.

### **É o Relatório.**

Inicialmente, registro que minha análise, nesta etapa processual, restringe-se à verificação da presença dos requisitos inerentes à concessão da tutela cautelar requerida pela Representante.

Isto porque, quanto à admissibilidade e mérito da Representação, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução MPE nº. 02/2017<sup>1</sup>, é necessária a prévia oitiva do Ministério Público Especial, para que seja proferida uma decisão definitiva pelo Plenário desta Corte de Contas.

No que tange à tutela provisória requerida, considerando que o certame encontra-se suspenso *sine die*, conforme apurado na instrução e confirmado por minha assessoria em consulta ao sítio eletrônico oficial da Municipalidade<sup>2</sup>, entendo pela perda do objeto quanto ao pedido de urgência contido na Representação ora em análise.

Contudo, tendo em vista a manifestação da CEE, no sentido da plausibilidade das alegações da ora Representante, entendo ser prudente expedir Determinação

---

<sup>1</sup> Art. 2º - Não se aplica a dispensa do artigo 1º, caput, nos seguintes casos:

(...)

IV- denúncias e representações

<sup>2</sup> <http://santoantoniodepadua.rj.gov.br/transparencia/index.php?t=19&f=14638&r=0>

Acesso em 29/04/2019

ao jurisdicionado para que mantenha a licitação adiada até prolação de decisão definitiva de mérito desta Representação.

Portanto, profiro:

**DECISÃO MONOCRÁTICA:**

**I - Pelo INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, na forma do art. 84-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por perda de objeto, na medida em que o certame encontra-se suspenso *sine die*; e

**II - Pela DETERMINAÇÃO** ao jurisdicionado para que mantenha a Tomada de Preços nº. 001/2019 adiada *sine die*, até que este Tribunal de Contas delibere conclusivamente sobre o mérito desta Representação, encaminhando os comprovantes de publicação dos avisos de adiamento, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 4º da Lei nº 10.520/02, além de divulgar a iniciativa no sítio eletrônico oficial (internet), em atenção ao que determina o art. 8º da Lei nº 12.527/11;

**III – Pela DILIGÊNCIA INTERNA** a fim de que o presente processo seja encaminhado ao Ministério Público Especial para manifestação quanto à admissibilidade e mérito da Representação, nos termos da Resolução MPE nº. 02/2017, e posterior devolução ao meu gabinete para prosseguimento;

**IV - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência desta decisão.

GA-3, em / /2019.

**CHRISTIANO LACERDA GHERREN**  
**Conselheiro Substituto**